Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **697439**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2004
Procedência: Prefeitura Municipal de Capinópolis
Responsável: José Neto Santana, Prefeito Municipal à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Sessão: 06/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, considerando a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nos autos. 4) Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante no SGAP)

Sessão do dia: 06/11/12
Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO:	697439
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS
EXERCÍCIO:	2004

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capinópolis relativa ao exercício de 2004.

Tendo em vista as disposições contidas nas Decisões Normativas nº 02/09 e 01/10 e a realização de inspeção no Município, consubstanciada nos autos de nº 710579 convertido no Processo Administrativo nº 727700, no qual se apurou aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o então Relator determinou o apensamento provisório do referido processo, fl. 26, e a citação do Prefeito Municipal à época, fl. 36, para fins de vista conjunta, uma vez que, por força dos referidos instrumentos legais, a apreciação dos mencionados índices deve ser efetivada exclusivamente nos autos das Prestações de Contas Anuais.

O Sr. José Neto Santana, Prefeito Municipal, apresentou justificativas e documentos às fls. 39/40, submetidos ao reexame técnico às fls. 44 a 48.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, às fls. 52 a 63.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010, observados os termos da Resolução TC nº04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	**Exigido**	**Apurado**
Abertura de Créditos Adicionais (fl. 07)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42e 43 da Lei Federal 4.320/64	**Atendido**
Repasse ao Poder Legislativo (fl. 08)	**Máximo de 8%** do somatório da Receita Tributária e Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88	**6,19%**
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 68 a 70)	**Mínimo de 25%** dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	**23,79%**
Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 70/71)	**Mínimo de 15%** dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)	**22,58%**
Despesa Total com Pessoal (fl. 10)	**Máximo de 60%** da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b" da LC 101/2000), sendo:	**52,03%**
	54% - Poder Executivo	**48,91%**
	6% - Poder Legislativo	**3,12%**

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, **exceto o item 3**, considerando as ocorrências abordadas a seguir.

Item 3 – Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Em exame inicial, à fl. 09, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 26,38% da receita base de cálculo, relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Entretanto em **inspeção** no Município, consubstanciada no Processo Administrativo nº 727700, restou constatada a aplicação de **23,79%,** inferior ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do referido Processo Administrativo, do qual sou Relator.

De acordo com o relatório técnico, às fls. 08/09 dos autos de inspeção, cópia às fls. 73/74, foram detectadas as seguintes impropriedades, cujos comprovantes de despesas encontra-se às folhas ali consignadas:

ITEM	REGIST. SIACE/PCA	APURADO	DIFERENÇA
Receita base de cálculo	R$9.138.094,72	R$9.138.094,72	-
Despesas com Ensino	R$2.410.855,16	R$2.173.867,75	**R$ 236.987,41 (*)**
Percentual de aplicação	26,38%	**23,79%**	

(*) Demonstrativo nº 7 - Despesas com Ensino (fl. 25 da inspeção, cópia à fl. 75):

-Diferença entre Despesas registradas e apresentadas ..... R$ 27.132,26
-Impugnações - Ensino Fund.(cópia às fls.76 a 85)..... R$195.840,55
- Demais Desp. Ensino (cópia á fl. 86)..... R$ 15.840,00
- Transf. Desp. Ens.p/ Dem. Desp. .....(R$ 1.825,40)

Total: R$236.987,41

Em sede de defesa, às fls. 39/40, o gestor assevera, em síntese, que a divergência entre as Despesas com o Ensino informadas nos Anexos I e II do SIACE-PCA/2004 e o valor apurado pela equipe de inspeção decorreu, principalmente, da indevida impugnação de despesas relativas a Escola Municipal Vicente de Paula Fontoura, visto que esta

"(...) até o final de 2004 abrigava salas de aula do Ensino Fundamental e Pré-Escolar. A partir do ano de 2005, data da inspeção 'in loco' a referida Escola passou a abrigar salas de música e, nesta condição, suas despesas foram consideradas fora da esfera do ensino municipal, para efeito de cumprimento do percentual exigido pelo art. 212 da CF."

No exame da defesa, às fls. 45 a 47, o órgão técnico ressalta que este argumento já foi objeto de reexame nos autos da inspeção, não tendo, contudo, logrado êxito, vez que

"(...) as aulas ministradas pela Escola de Música Vicente de Paula Fontoura não integram a grade curricular do ensino fundamental do Município, estando a informação comprovada na documentação de fls. 243/244 e de fls. 271/273. Desse modo, forçoso reconhecer que as aulas de música não fazem parte das atividades escolares nem, por via de consequência, do processo de aprendizagem desenvolvido no interior das escolas."

Assim, considerando que o defendente não apresentou documentação que modificasse a conclusão do reexame realizado às fls. 1033 a 1047 do Processo Administrativo nº 727700, **o órgão técnico ratifica o apontamento inicial.**

Compulsando os autos, verifico que, de acordo com os dados constantes do Regimento Interno e da Grade Curricular, às fls. 248/249 e 271/272, respectivamente, do Processo Administrativo nº 727700 – cópia às fls. 87 a 90 dos presentes autos, o conteúdo das aulas ministradas pela Escola Municipal de Música "Vicente de Paula Fontoura" não integram a grade curricular do Ensino Fundamental do Município, visto que são voltadas à preparação artística, sendo elas: Criatividade e Percepção Rítmica e Sonora, Teatro, Dança, Coral e Iniciação Instrumental. Depreende-se ainda do citado Regimento, que as aulas desta escola são ministradas de maneira **intercomplementar** as atividades desenvolvidas pelas escolas do ensino regular de 1º grau. Dessa forma, considero irregular a inclusão destas despesas no cômputo dos gastos com Educação, ratifico o apontamento feito pelo órgão técnico e **concluo** que o Município aplicou **23,79%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **inferior ao percentual mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.**

Item 4 – Aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em exame inicial, à fl. 10, o órgão técnico, embasado nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas, apurou o percentual de 23,20% da receita base de cálculo, relativo à aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Entretanto, em **inspeção** no município, consubstanciada no Processo Administrativo nº 727700, restou constatada a aplicação de 22,58%, fls. 13/14, cópia às fls. 91/92, superior ao mínimo de 15% exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, o qual deve ser carreado a este processo para deliberação, em razão de compor matéria afeta ao exame das Prestações de Contas Anuais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN nº 01/2010, restando prejudicado seu exame no bojo do referido Processo Administrativo.

Assim, concluo que foi aplicado o percentual de **22,58%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o qual denota a **observância à legislação de regência, qual seja o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.**

Por fim, destaco que as certidões emitidas por este Tribunal devem contemplar os supracitados índices, os quais prevalecem sobre os apurados nestes autos de prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. José Neto Santana, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Capinópolis.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo

resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.
Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:
Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.